

Lei No. 1.153GP/97

Modifica a Lei No. 1.043 GP/93 que criou o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - IPAM - nos seus artigos 1o. - 2o. - 11o. - 12o. - 15o. - 16o. - 17o. - 18o. e 19o., dando continuidade a uns e aditamento a outros, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1o. - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - IPAM - entidade autárquica, passará a integrar a Administração Indireta do Poder Executivo, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e foro nesta cidade, vinculado a Secretaria de Administração do Município, e destina-se a prestar, aos Servidores Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, benefícios e serviços de natureza previdenciária e assistenciais, na extensão e modo fixados nesta Lei e no Regulamento a ser expedido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2o. - Para efeito desta Lei, os benefícios a serem prestados pelo IPAM aos seus segurados e dependentes legais, nos termos e condições previstas em regulamento, são os seguintes:

I - quanto aos servidores municipais efetivos, ativos, inativos e contratados, os contratados na vigência dos contratos, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como das Autarquias e Fundações Públicas do Município:
a) - A aposentadoria compulsória;



d) - O auxílio funeral;

e) - A assistência médico, odontológica e de laboratórios de análises clínicas, dentro do âmbito do município e obedecendo as condições financeiras do IPAM;

f) - A assistência supletiva à saúde, em casos especiais devidamente comprovados por Junta Médica do Município e dentro das condições financeiras do IPAM.

II - os dependentes legais desses servidores desde que estejam devidamente cadastrados no IPAM:

a) - A pensão;

b) - A assistência médico, odontológica e de laboratórios de análises clínicas, dentro do âmbito do município e obedecendo as condições financeiras do IPAM;

c) - A assistência supletiva à saúde, em casos especiais, devidamente comprovados por Junta Médica do Município e obedecendo as condições financeiras do IPAM.

III - os ocupantes de cargos em comissão que não pertençam aos quadros da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas do Município, bem como dos seus dependentes legais, desde que estejam devidamente inscritos no IPAM:

a) - A pensão;

b) - A assistência médico, odontológica e de laboratórios de análises clínicas, dentro do âmbito do município e obedecendo as condições financeiras do IPAM;

c) - A assistência supletiva à saúde, em casos especiais devidamente comprovados por Junta Médica do Município e obedecendo as condições financeiras do IPAM.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, o Vice Prefeito Municipal, os Vereadores, os ocupantes de Cargos em Comissão que não pertençam aos quadros da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas do Município, enquanto estiverem no mandato ou assumindo cargo, gozarão de aposentadoria por invalidez permanente, quando acometidos de doenças graves contagiosas e incuráveis, tais como: alienação mental grave, neoplásia maligna com metástases, cegueira total, hanseníase (forma grave), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, nefropatia grave, espondilicartrose anquilosante, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), doença de Parkinson, síndromes de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por irradiação e outras previstas em Lei, com base nas conclusões da medicina especializada. Para que goze desse benefício, tais doenças deverão ser decorrentes das condições do serviço, ou, contraídas após terem ingressado no serviço público municipal.

Art. 30. - Por Decreto do Poder Executivo o IPAM poderá instituir novas modalidades de benefícios e serviços, além dos já existentes por força da presente Lei, dentro dos limites legais existentes.

Art. 40. - São segurados do IPAM:

I - Obrigatoriamente, ainda que contribuam para outras instituições previdenciárias:

a) - O Prefeito Municipal;

b) - O Vice Prefeito Municipal;

e) - Os Diretores de Órgãos Descentralizados;

f) - Os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, da Administração Direta e Indireta do Município, qualquer que seja o regime que estejam sujeitos, excetuando-se aqueles que antes da presente Lei optaram pelo Regime da CLT.

III - Facultativamente, os que deixarem de exercer cargos ou função que os tornavam segurados obrigatórios, com a contribuição de 12% (doze por cento), sobre o que recebia por ocasião de sua saída;

Parágrafo Único - A admissão do segurado facultativo dependerá de comunicação do interessado ao IPAM, no prazo de três (03) meses contados da data de seu desligamento como obrigatório.

Art. 5o. - Perde a condição de segurado facultativo, sem direito de reclamar restituição ou indenização, sobre qualquer alegação, em Juízo ou Extrajudicialmente, quem expressamente requer desligamento ou deixa de pagar o recolhimento de três (03) contribuições sucessivas.

Art. 6o. - Não são contribuintes do IPAM, os que na data desta Lei tenham optado pela permanência no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - na forma do parágrafo único, do art. 2o. do Regime Jurídico Único do Município de Cajazeiras.

Art. 7o. - São beneficiários do segurado, para efeito desta Lei, a mulher ou marido, os dependentes e ascendentes que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante processo judicial transitado em julgado;

Parágrafo Primeiro - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica de esposa ou marido inválido, assim como, a de filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, qualquer que seja a natureza da filiação.

Parágrafo Segundo - Considera-se, ainda, quando justificada na forma deste artigo a dependência econômica do segurado que com ele tenha vivido sob o mesmo teto, por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos

Art. 8o. - Constituição patrimônio do IPAM:

I - Contribuição dos segurados, na base de 8% (oito por cento) sobre a remuneração ou proventos mensais, descontados em folha de pagamento.

II - Contribuição obrigatória da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Entidades Autárquicas e Outros Órgãos da Administração Indireta, na base 12% (doze por cento), sobre a remuneração mensal dos servidores.

III - Rendas auferidas das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis.

IV - Subvenções, legados, doações e rendas de qualquer natureza.

Art. 9o. - Os descontos devidos ao IPAM serão recolhidos pelos órgãos pagadores até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento;

Parágrafo Único - Caso os recolhimentos devidos ao IPAM não sejam efetuados até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento, no descumprimento do Art. 9o., tais recolhimentos ficarão obrigatoriamente corrigidos pela UFIR.

Art. 10o. - A administração do IPAM será exercida pelos seguintes Órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva.

- I - Do Diretor Presidente do IPAM;
- II - De um representante do Poder Executivo;
- III - De um representante do Poder Legislativo;
- IV - De um representante dos servidores inativos do município;
- V - De um representante dos servidores efetivos do município;
- VI - De um representante dos servidores efetivos do Poder

Legislativo;

Legislativo;

Parágrafo 1o. - Os membros do Conselho Deliberativo serão indicados pelos Poderes que representam, sendo representantes dos servidores indicados por seus pares ou associações;

Parágrafo 2o. - Para cada membro efetivo haverá um suplente;

Parágrafo 3o. - O mandato dos membros referidos nos incisos IV e VII deste artigo será de dois (02) anos, possibilitada a recondução por igual período, uma única vez;

Parágrafo 4o. - Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas faltas e impedimentos por representantes indicados.

Art. 12o. - Integram a Diretoria Executiva do IPAM:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor de Administração e Finanças;
- III - Diretor de Previdência e Assistência;

Parágrafo 1o. - A nova Estrutura Organizacional Básica do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras - IPAM - conforme Organograma que faz parte em anexo a esta Lei, ficará assim:

a) - Um DIRETOR PRESIDENTE que em suas faltas será substituído automaticamente pelo Diretor de Administração e Finanças.

b) - A Diretoria de Administração e Finanças será formada de:

I) - Um DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;

II) - Seção de Recursos Humanos e Serviços Gerais, formada por um (01) funcionário denominado Chefe de Seção.

c) - A Diretoria de Previdência e Assistência será formada de:

I) - Um DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA;

II - Seção de acompanhamentos de convênios, assistência social, relação com segurados e beneficiários, cadastros e controle de benefícios, composta de um funcionário denominado Chefe de Seção.

Parágrafo 2o. - Integram ainda, a Estrutura Administrativa do IPAM:

- Um ASSESSOR JURÍDICO;

- Um OPERADOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS E

INFORMÁTICA;

- Um AUXILIAR DE SERVIÇO.

Art. 13o. - As disposições relativas às atribuições da Diretoria e demais órgãos do IPAM, bem como do seu quadro de pessoal, serão estabelecidos em Regulamento a ser baixado por ato do Poder Executivo no prazo de noventa (90) dias.

Art. 14o. - Os servidores administrativos do IPAM, se possível, serão recrutados de preferência por servidores do município postos à sua disposição.

cento), respectivamente, da receita anual.

Art. 16o. - O IPAM poderá celebrar convênios com entidades previdenciárias, hospitalares, clínicas, filantrópicas, instituições financeiras, bancárias e universitárias.

Art. 17o. - Os cargos de Diretor Presidente, Diretor de Administração e Finanças, Diretor de Previdência e Assistência e Assessor Jurídico, deverão ser nomeados por atos do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo Único - O cargo de Diretor Presidente será a Nível CCS-1, enquanto que, os demais Diretores e Assessor Jurídico serão a Nível CCS-2. O cargos de Chefes de Seções serão a Nível CCS-3 com uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário que for perceber.

Art. 18o. - Os cargos administrativos CCS-3 serão preenchidos mediante Portarias expedidas pelo Diretor Presidente do IPAM com o referendado do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19o. - Os gestores financeiros do FUPAM serão o Diretor Presidente e o Diretor de Administração e Finanças do IPAM.

Art. 20o. - Deverá haver período de carência que é número mínimo de contribuições mensais e sucessivas ao IPAM, indispensáveis para que seus segurados façam jus aos benefícios constantes do Art. 2o, Inciso I, letras a, b, c, d, f, Inciso II, letras a, c, Inciso III, letras a, c da presente Lei, cujo período será regulamentado através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21o. - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar no que for preciso a presente Lei.

Art. 22o. - Os benefícios previstos nesta Lei serão devidos a partir da data de sua vigência, excetuando-se, porém, os constantes do Art. 20o., que passarão a ter sua validade após o cumprimento da carência a que forem submetidos através do Decreto expedido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que deverá ocorrer com a Assistência Supletiva à Saúde.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

(PB) em, _____ de _____ de 1997


EPITÁCIO LEITE ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL

ORGANOGRAMA DO IPAM

DIRETOR PRESIDENTE

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

ASSESSOR JURÍDICO

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E
SERVIÇOS GERAIS

OPERADOR DE
PROCESSAMENTOS DE DADOS
E INFORMÁTICA

DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA E BENEFÍCIOS
SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE
CONVENIOS, ASSISTENCIA SOCIAL,
RELAÇÃO COM SEGURADOS E
BENEFICIÁRIOS, CADASTRO E CONTROLE
DE BENEFÍCIOS

AUXILIAR DE SERVIÇO